



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	604/17/274/17
Data:	01/06/17
folhas:	567
ID	2821094-8
Publica	JP

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ  
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

## PARECER DO PREGOEIRO

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA, ISH TECNOLOGIA S/A E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2017.**

Ilustríssimo Senhor Diretor de Administração e Finanças do PRODERJ,

Inicialmente devemos observar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que estabelece dentre os seus princípios básicos a vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos, para o processamento e julgamento do certame.

### 1- DOS FATOS

Em 23 de janeiro de 2018 foi aberta sessão da licitação instaurada pelo Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, visando à contratação de empresa para o fornecimento de Licenciamento de produtos e serviços de segurança da informação como Desktops, Notebooks, Celulares, Tablets e Servidores – ANTIVÍRUS. Seguindo os procedimentos licitatórios, após recusa das propostas das licitantes classificadas em 1º e 2º lugar, a empresa STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, terceira colocada na fase de lances, foi convocada para o envio da proposta de preços e documentos de habilitação. Recebida a proposta e a documentação de habilitação, estas foram submetidas à área técnica demandante para análise e emissão de parecer técnico que aprovou a documentação apresentada, pela área técnica demandante (fls. 533 – Vol. III), sendo a referida empresa habilitada e declarada vencedora do certame. Em momento oportuno, a empresa ISH TECNOLOGIA S/A registrou no sistema a intenção de interpor recurso, o qual foi julgado parcialmente procedente, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 004/2017, e na legislação vigente.

### 2. DO RECURSO

Em sua peça recursal, a Recorrente ISH TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 01.707.536/0001-04, apresentou as seguintes razões recursais:



SERVIÇO PÚBLICO	T. P. U. L.
Nº Processo:	604/171/274/17
Data:	01/06/17
fis:	568
ID ID 2821094-8	Subscrição

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ  
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

## **1- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO NÃO ATENDE ÀS CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

“A Licitante STORBACK, logrou-se vencedora do certame valendo-se da apresentação de somente 01 (um) atestado e o que é pior, sem a indicação de quantitativos e sem qualificação da empresa declarante”; ou seja, ao aceitar um atestado sem qualquer indicativo de quantitativo de licenças fornecidas, afronta o requisito da segurança para a contratação administrativa! Desta forma, não é crível a Administração aceitar apenas um atestado de capacidade técnica, que foi apresentado pela empresa e o que é pior, sem qualquer indicação mínima de quantitativo, e mais, sem saber qual a empresa que atestou. (...) Fato é: este único atestado apresentado pela empresa não possui o condão de comprovar a compatibilidade de capacidade técnica em características com o objeto licitado” (...)

## **2- Dos valores apresentados: Preço vil. Ausência de Equanimidade.**

“Como dito alhures, o presente certame é do tipo menor preço global, este consignado em R\$ 8.570.186,56 (oito milhões, quinhentos e setenta mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Todavia, o edital ainda estabelece que o valor ofertado deve ser distribuído de forma equânime, não podendo ultrapassar os preços unitários. É o que prevê nos itens 6.2 e 6.3 do edital” (...)

“Pois bem, numa rápida análise na proposta apresentada, percebe-se que foram respeitados os preços unitários da planilha do Anexo X do Edital. Contudo, ao fazer o cotejo entre a planilha do Anexo X do Edital e a Proposta apresentada tida como vencedora, resta claro e evidente que jamais se poderia dizer que os valores foram distribuídos de forma equânime! A inexecuibilidade de preços nas licitações implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida” (...)

## **3- DOS REQUERIMENTOS**

“Considerando que a empresa STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA deixou de atender integralmente as exigências do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 004/2017, resta claro e evidente que a contratação não pode ser efetivada posto que comprometerá a legalidade de todo o processo licitatório, bem como a execução da ata e conseqüentemente, do contratado ou outro instrumento que vier a ser firmado. Para os fins do disposto no parágrafo 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e a vista das razões que fundamentam o presente Recurso, Requer, ainda, que o mesmo seja recebido com EFEITO SUSPENSIVO, tal propicia a



SERVIÇO PÚBLICO	TAFU-L
Nº Processo:	604/17/274/17
Data:	01/06/17 15:569
ID:	2821094-8 Pubrica

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ  
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

*Lei, com o escopo de se aguardar a decisão sem que se passe para a fase seguinte do certame”.*

Considerando as contrarrazões em face do Recurso acima descrito e respondido pela empresa **STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, na qual a mesma apresentou da seguinte forma:

### 1- TEMPESTIVIDADE

*“Cabe esclarecermos que o presente Recurso é apresentado dentro do prazo determinado pelo Pregoeiro, o que o torna plenamente tempestivo, como é o caso”.*

### 2- DOS MOTIVOS UTILIZADOS PELA RECORRENTE PARA REQUERER A INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DESTA PETICIONANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO.

*“Após a fase de disputa, a empresa STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. foi classificada em 3º lugar, no valor final de R\$ 3.599.998,97 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa centavos), sagrou-se vencedora, ante a desclassificação das duas primeiras colocadas”. (...)*

*“Ocorre que, nenhum dos argumentos acima merecem prosperar, nos termos das razões abaixo, o que ensejará, ao final a IMPROCEDÊNCIA total do Recurso ora combatido”.*

### 3 – DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA STORBACK COMO VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO

#### a) A validade dos Atestados Técnicos Apresentados

*“De plano, necessário frisar que o atestado de Qualificação Técnica apresentado pela STORBACK é plenamente válido e de acordo com as exigências contidas no Edital. Isto porque, nos termos do item 15.5 do Edital do PE-RP nº 004/2017 – **para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados atestados de capacidade técnica, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. A referida aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrada nas entidades profissionais competentes, conforme item 17 do Termo de Referência**”; como também, “O fornecimento de atestado por pessoa jurídica de direito público ou privado; A comprovação do desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação; e, o preenchimento dos requisitos do item 17 do Termo de Referência”.*



SERVIÇO PÚBLICO	TABU L
Nº Processo: 604/17/274/17	
Data: 01/16/17	Is: 570
ID 2821094-8	Publica J.C.

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ  
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

*“E todas elas foram cumpridas pela STORBACK, o que torna o atestado apresentado completamente válido e dentro dos requisitos impostos pelo Edital”.*

*“Explica-se: Quanto ao fornecimento de atestado por pessoa jurídica de direito público ou privado, não há muito que se discutir”. O próprio cabeçalho do documento dá conta de comprovar que se trata de empresa privada, o que torna esta exigência cumprida”.  
(...)*

*“ Por fim, o fato da STORBACK ter apresentado apenas um atestado também é alegação sem fundamento, principalmente porque o Edital em momento algum faz exigência quanto ao número mínimo de atestados. Assim como também, não faz menção quanto à necessidade de qualquer **indicação mínima quantitativa**”.*

*“Aliás, não é demais lembrar que este não é o momento oportuno para trazer à baila tais questionamentos com relação às possíveis informações que necessariamente deveriam conter no atestado de capacidade técnica. Conforme preceitua o próprio Edital, para discutir as exigências nele contidas, o meio adequado seria a apresentação de questionamentos tempestivos, feitos em momento oportuno, também pela empresa **ISH TECNOLOGIA S/A**, que deveria ser decidida e esclarecida antes da realização deste Pregão”.*

*“Como último ponto, no que concerne ao preenchimento dos requisitos do item 17 do Termo de Referência, a STORBACK fez prova de que cumprirá com todas as obrigações ali elencadas; que o atestado apresentado, inclusive, é claro ao determinar que os produtos foram efetuados satisfatoriamente, com demonstração de habilidade técnica na execução dos mesmos, cumprindo os prazos estabelecidos; que não há nada em nosso registro que desabone comercial ou tecnicamente a idoneidade da empresa”.*

(...)

#### **b) A INEXISTÊNCIA DE PREÇO VIL E/OU INEXEQUÍVEL**

*“No que concerne à alegação de preço vil praticado pela STORBACK, igual sorte detém a Recorrente; Que, como ela própria cita em suas razões recursais, são três as balizas impostas pelo PRODERJ para que os licitantes norteiem suas propostas; Que, a STORBACK cumpriu todas elas, o que justifica o afastamento da alegação aqui combatida”.*

*“Quanto à cláusula 6.2, que estipula que o valor máximo para a contratação que é de R\$ 8.570.186,56 (oito milhões, quinhentos e setenta mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a STORBACK manteve o estrito cumprimento à norma, na medida em que apresentou proposta total de R\$ 3.599.998,97 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos); Que, quanto à cláusula 6.3, que estipula que os valores devem ser distribuídos de forma equânime, e não devem ultrapassar as quantias unitárias registradas na Planilha*



SERVIÇO PÚBLICO	TARU-L
Nº Processo:	604/17/274/17
Data:	01/10/17 f's: 571
ID 2821094-8	Publica

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ  
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

*Estimativa (Anexo X), a STORBACK também manteve o estrito cumprimento à norma; Que, é possível verificar que todos os valores unitários máximos foram respeitados e o princípio da equanimidade foi a mesmo tempo, respeitado”.*

(...)

*“Independente do preço dos itens 11, 12, 13 e 14 ofertados pela STORBACK representar menos de 10% (dez por cento) do valor unitário máximo fornecido pelo PRODERJ, verifica-se que eles também representam muito mais do que o preço dos mesmos itens ofertados pelas 02 (duas) primeiras colocadas – já desclassificadas; Ademais, considerando que a proposta final e total da Recorrente foi de R\$ 3.649.999,02 (três milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e dois centavos), ou seja, apenas aproximadamente R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a mais do que o valor ofertado pela STORBACK, é óbvia a conclusão de que os preços unitários ofertados foram muito parecidos com o da Peticionante, o que leva a crer que, se – o que não é o caso – a STORBACK não respeitou o princípio da equanimidade, a Recorrente, então, também não o fez”.*

(...)

*“A proposta apresentada está em total concordância com o princípio constitucional da livre concorrência e deve ser admitido como válido, uma vez preservada a margem de lucro necessária para satisfazer os interesses financeiros da STORBACK”.*

(...)

#### **4 – PEDIDOS**

*“Diante de todo o acima exposto, requer-se o acolhimento dos argumentos trazidos com a presente contrarrazão, e o reconhecimento oportuno da licitante STORBACK como vencedora, por todas as razões expostas na mesma.*

### **CONCLUSÃO:**

Pode-se concluir, que através do Recurso Impetrado pela Empresa **ISH TECNOLOGIA S/A.**, o mesmo não merece prosperar, pois é observado que a empresa **ISH** foca sua solicitação em dois pontos: No primeiro, questiona o atestado de capacidade técnica solicitado pelo PRODERJ para o certame em tela. E que, pelo exposto, a Recorrente, informa que o atestado solicitado pelo PRODERJ não apresenta substância suficiente em relação ao objeto pretendido no certame, e logo, tal atestado deve ser acrescido pelos itens **expostos** pela Recorrente – a empresa **ISH TECNOLOGIA S/A.** O atestado em questão foi considerado pelo Setor Técnico do PRODERJ, como suficiente para garantir que a empresa vencedora do certame fosse habilitada a fornecer o objeto pretendido, não sendo necessário, acrescer quaisquer outros itens, visto que, se trata de objeto de baixa complexidade técnica e usual em qualquer organização que utilize: microcomputadores, notebooks, tablets e demais dispositivos similares. Desta forma, foi considerado que acrescer mais itens ao



S  
No Processo: 804/171/274/17  
Data: 01/06/17  
12821094-8  
572  
Publicação

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ  
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

atestado, não traria qualquer benefício técnico, e ainda limitaria o número de concorrentes no certame, restringindo assim, o caráter competitivo do Pregão, indo assim em direção contrária ao constante no artigo 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, que tem a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

Parágrafo Primeiro – A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (...)

Parágrafo quinto – É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação.

Considerando que o referido atestado é parte integrante do Edital que foi publicado antes do certame, houve tempo suficiente para a empresa ISH TECNOLOGIA S/A expor esta questão. Lembrando que a mesma elaborou muitos questionamentos antes da realização do certame, e o ponto em questão não foi citado.

Considerando ainda, que na Resolução PGE nº 4.167 de 04 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial de 11/01 do corrente, página 30; em que a mesma, “Aprova o enunciado nº 39 da Procuradoria Geral do Estado”; onde em seu 4º parágrafo, tem a seguinte redação: Um único atestado técnico é suficiente para a demonstração da experiência anterior do licitante em relação à execução do objeto, sendo possível o somatório de atestados de períodos concomitantes para comprovar a sua capacidade técnica”.

Por tais motivos, consideramos que o atestado apresentado pela empresa STORBACK atende plenamente ao que foi pedido no Edital e que não há motivos para modificar o formato do atestado solicitado.

Quanto à forma da Cláusula 6.3, que estipula que os valores devem ser distribuídos de forma equânime e não deve ultrapassar os valores unitários registrados na Planilha Estimativa (Anexo X) no sistema SIGA; que no momento em que é registrado o preço arrematante de um Pregão, o mesmo, deve adequar seus valores no sistema no momento em que a empresa é declarada vencedora, tendo que somente a mesma, adequar seus valores unitários com muita atenção para não ultrapassar o valor total (final) já registrado no SIGA.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	04/17/274/17
Data:	01/06/17
Fls:	573
ID:	2821094-8
Publica	

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ  
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

Foi o que ocorreu com a empresa STORBACK, que realizou na fase final, a equalização de seus valores arrematados, demonstrando assim, estar apta para o prosseguimento do certame, e assim sendo, é possível concluir que o preço apresentado é exequível para o cumprimento do objeto do certame.

Outrossim, cumpre trazer a lição do Ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a **respeitar estritamente** as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.”*

Por oportuno, vale destacar que os serviços licitados são atualmente considerados essenciais para o Estado e o atraso do Recorrente causaria prejuízos ao Erário e ao Contratante, que têm a urgência na prestação dos serviços.

Entendo que a Empresa arrematante, **STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, atende as especificações técnicas constantes do Edital e, também, às necessidades da Autarquia e do Estado do Rio de Janeiro, e declará-la **VENCEDORA** do certame.

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve **INDEFERIR** o Recurso ora interposto.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2018.

**André de Castro Alves Pequeno**  
Presidente da Comissão de Licitação  
ID nº 2821094-8



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº: E-04/171/274/2017

Data: 01/6/17 Fls.: 574

Rubrica:

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ  
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

**DESP. DAF- 088/2018**

**À CDL- Comissão de Licitação**

**Referência: Processo nº E-04/171/274/2017 – Pregão Presencial nº 004/2017- Centro de Tecnologia da Comunicação e Informação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ.**

Sr. Presidente de Comissão,

Com base nos termos do parecer exarado por Vossa Senhoria às fls. 567/573, **RATIFICO** o indeferimento do Recurso interposto pela empresa ISH TECNOLOGIA S/A, acostado às fls. 539/552 do presente.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.

  
**RODRIGO T. FERNANDES DA ROCHA**  
**DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**ID: 5075782-2.**